



01/13.

AA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

07/06/2018
Administrador
Genilson Barros

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.2704-002SE/2018

VAP CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, 915, sala 111, Centro, Fortaleza, /CE, CEP 60.160-280, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face do ato da comissão de licitação, divulgado em 01 de junho do ano corrente, por meio do Diário Oficial da União que JULGOU HABILITADA A EMPRESA "LAPORTE ENGENHARIA EIRELI" na licitação representada pelo edital mencionado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente (art. 109, §4º da Lei 8.666/1993), acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Igualmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer que se digne a remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo da Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza (CE), 07 de junho de 2018.

Valdisio Pinheiro
CPF: 267.401.683-34
Sócio-Administrador

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,
DOUTA COMISSÃO DE JÚLGAMENTO,
RAZÕES DO RECURSO.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.2704-002SE/2018

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1.1 Inicialmente, vale demonstrar que o presente recurso é interposto em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea "b", haja vista que o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado na edição do Diário Oficial da União do Dia 01/06 do ano corrente, restando prazo final para a interposição de recursos até a data de 08/06/2018 (sexta-feira).

2. DA EXPOSIÇÃO INICIAL:

2.1. A Recorrente participa do processo licitatório mencionado em epigrafe, cujo objeto é a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO COM REJUNTE EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, tendo apresentado sua documentação para habilitação e proposta comercial na forma da lei e dentro das regras contidas no edital ao qual o processo está diretamente vinculado.

2.2. Na data prevista no instrumento convocatório as licitantes apresentaram seus envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas comerciais na oportunidade, as licitantes presentes rubricaram os documentos. A divulgação do julgamento da fase de habilitação foi, como mencionado anteriormente, publicada no Diário Oficial da União.

2.3. Tomando conhecimento do resultado do Julgamento da fase de habilitação, a empresa "VAP Construções Ltda", doravante denominada por "Recorrente", verificou que dentre as empresas julgadas como habilitadas consta a empresa "**LAPORTE ENGENHARIA EIRELI**", doravante denominada por "Recorrida" e, compreendendo ter tal empresa deixado de atender disposições editalícias, bem como ao ordenamento jurídico vigente, no que se refere à Qualificação Técnica, resolveu interpor a presente peça recursal nos termos da legislação vigente.

2.4. A Recorrida deixou de atender as exigências contidas no item 11.6.3 do Edital, que trata da Qualificação Técnica, cuja transcrição segue:

"11.6.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

- a) (...);
- b) A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - b.1) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa

*Jurídica do CREA na qualidade de responsável técnico, engenheiro(s) detentor(es) acervo técnico por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, conforme a seguir relacionados (...);
f) Atestados de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado comprovando que a licitante tenha executado ou esteja executando serviços de pavimentação em paralelepípedos, de forma idônea e satisfatória.*

2.5. A Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem o devido Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), logo deveria ter sido de pronto considerada inabilitada de seguir para a fase subsequente do certame licitatório.

2.6. No entanto, ainda assim a douta Comissão de Licitação resolveu habilitar a ora Recorrida, em decisão que certamente merece ser revista. É que Data máxima vênia, referida decisão encontra-se eivada de amparo nas disposições legais, contrariando dispositivos legais, bem como Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Diante disto é que ora vem a Recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do processo licitatório, por meio da declaração de INABILITAÇÃO da empresa Recorrida, "LAPORTE ENGENHARIA EIRELI".

3. DO DIREITO:

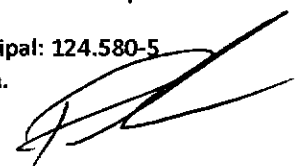
3.1. É de extrema importância iniciar o embasamento jurídico desta peça recursal invocando o princípio da legalidade. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigada por lei, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

3.2. Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas:

- I. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**;
- II. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**;
- III. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira**;
- IV. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **comprovação da regularidade fiscal**;
- V. Não cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**.

3.3. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente (...)".

3.4. A douta Comissão de Licitação declarou a Recorrida como habilitada a seguir no certame, entretanto, respeitosamente afirma-se que houve falha em seu julgamento visto que fere



dispositivos legais o que, conforme define o princípio da legalidade, jamais deve ou pode ocorrer quando se trata de atos praticados pela Administração Pública.

3.5. A Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem o devido registro no Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, integrante do sistema CONFEA/CREA.

3.6. O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), conforme o caput do artigo 26 da Lei 5.194/1966 “é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia”. Já o artigo 27 da mesma Lei define as atribuições do mencionado Conselho, sendo na alínea “f” descrita a atribuição de “baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”. Portanto, as Resoluções que o CONFEA emite e são replicadas pela representação regional do mesmo, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), presente nas Unidades da Federação compõem o ordenamento jurídico.

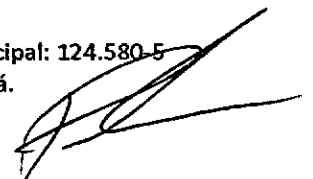
3.7. Considerando que as resoluções do CONFEA fazem parte do ordenamento jurídico, cabe mencionar a hierarquia das leis, segundo a qual, acima de todas as leis está a Constituição Federal, seguida pelas Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Medidas Provisórias, Tratados Internacionais, Decretos, Resoluções e Portarias.

3.8. A decisão da d. Comissão de habilitar a Recorrente, de acolher e considerar válido o Atestado de Capacidade Técnica ferre ao disposto no artigo 30 parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, que regulamenta e disciplina os processos licitatórios, cuja transcrição segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - (...);
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. (GRIFO NOSSO)

3.9. Ora, ainda que o Edital tenha sido silente ou omissivo quanto ao disposto no paragrafo primeiro do artigo 30 da Lei de Licitações, tal norma está acima do Edital, não podendo ser ignorado pela d. Comissão. E, conforme a transcrição que já fora feita do artigo 26 da Lei 5.194/1966, a entidade profissional competente, mencionada no texto da Lei 8.666/1993 é exatamente o CONFEA.

3.10. Pois bem, o CONFEA emite, conforme disciplinado pelo Diploma Legal invocado no item 3.6 da presente peça recursal, Resoluções Normativas, que tem força de Lei. E, no que se refere



diretamente à Certidões de Acervo Técnico e a Atestados de Capacidade Técnica, o CONFEA emitiu a Resolução nº 1.025/2009.

3.11. A Resolução 1025/2009 do CONFEA logo de início já regula a forma com que se deve registrar a atuação de seus profissionais no exercício de suas atividades, resolvendo, conforme segue:

“Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

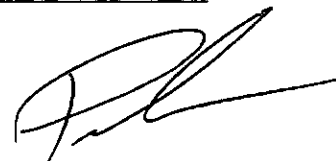
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

3.12. A execução de qualquer serviço pelos profissionais que tem seus registros fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme o artigo 3º supratranscrito deve obrigatoriamente implicar na emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte do profissional responsável técnico.

3.13. Após a conclusão de um serviço, o profissional responsável técnico deve solicitar a baixa da ART e pode solicitar a CAT (Certidão de Acervo Técnico) referente à ART emitida.

3.14. De acordo com o artigo 49 da mesma Resolução do CONFEA a Certidão de Acervo Técnico “é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.

3.15. Tal CAT pode ser acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica ou não, conforme dispõe a mesma Resolução em seu artigo 57. Entretanto, para a comprovação prevista na legislação de licitações que fora transcrita anteriormente, faz-se obrigatoriamente necessário o registro de tal Atestado junto ao CREA, logo, deveria haver uma CAT e, por óbvio, uma ART.



3.16. O Edital exige a comprovação de que a empresa licitante tenha executado, por meio de seus profissionais responsáveis técnicos, na condição de Contratada os serviços de Pavimentação em Paralelepípedo em quantitativo de no mínimo 30% do total a ser executado no Termo de Referência.

3.17. Não há nenhuma CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada pela Recorrida em que seus responsáveis técnicos tenham executado serviços em que a Recorrida figurasse como Contratada. Apenas isto, sem mais análises aprofundadas já inabilitaria a Recorrida, pois só há validade no Atestado se houver uma CAT e, por consequência, uma ART.

3.18. A Recorrida apresentou, como único documento comprobatório de sua aptidão operacional um laudo emitido pela empresa "KING Engenharia e Empreendimentos Eireli", em que seu proprietário atesta ter a Recorrida executado Serviços de Pavimentação. Entretanto, o documento não faz referência a nenhuma Anotação de Responsabilidade Técnica, quer da Engenheira Civil Silvana Gadelha Helena Bezerra ou do Engenheiro Civil Edmilson Francisco de Lima Junior. Cita, ainda um Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Recorrida e a empresa "KING", que também não foi apresentado.

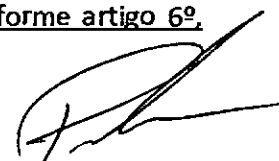
3.19. O "site" do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, como todos os demais do sistema CONFEA/CREA possui um ambiente de consulta pública para que qualquer pessoa da sociedade possa acessar e obter informações das mais variadas. Dentre tais informações, o sistema permite por meio da digitação do nome do profissional contratado ou da empresa contratante a relação de ARTs que foram emitidas.

3.20. A página acessada em 06.06.2018, cujo endereço eletrônico é: [www.crea.ce.gov.br](#), ao acessar o menu "ART", em seguida, "Pesquisas ART" e, digitar o nome do profissional responsável técnico, é possível visualizar todas as ARTs registradas pelo referido profissional junto ao CREA.

3.21. Grande foi a surpresa ao verificarmos a relação de ARTs da Engenheira Civil Silvana Gadelha Helena Bezerra (Anexo 1) e não ter encontrado nenhuma ART em que a empresa "KING" figurasse como Contratante.

3.22. Já ao consultar a relação de ARTs do Engenheiro Civil Edmilson Francisco de Lima Junior (Anexo 2), verificou-se a existência de uma ART, a de nº CE20180328322, em que a empresa "KING" figura como Contratada, entretanto, o sistema do CREA permite visualizar as informações registradas na ART e, infelizmente mais uma surpreendente constatação. A ART nº CE20180328322 (Anexo 3), não se refere aos serviços de pavimentação objeto do laudo e do atesto do Eng. Civil proprietário da empresa "KING Engenharia e Empreendimentos Eireli" e, sim, a elaboração de Projetos de Estrutura, Elétrica de Baixa Tensão e, Galpão de Madeira.

3.23. A aceitação, por parte da d. Comissão, do Atestado apresentado pela Recorrida, que se trata de um Laudo por suposta execução de serviços, que fora assinado pelo Eng. Civil Amilton José Cavalcante Mota Junior, afronta todos os dispositivos legais transcritos nesta peça, ao passo que a Recorrida apresentara um atestado, sem a devida chancela do CONFEA/CREA, da qual os responsáveis técnicos jamais emitiram ART, o que configura exercício irregular da profissão, conforme artigo 6º, alínea "c", da Lei 5.194/1966.



3.24. O atestado apresentado pela Recorrida constitui prova direta de ilicitude segundo a resolução do CONFEA, em seu artigo 3º, não podendo um documento sem validade legal e que atesta um ato ilícito ser considerado documento que credencie um licitante a participar de certame licitatório, visto que a ilegalidade contaminaria todo o processo.

3.25. Em resumo, a Recorrida deixou de cumprir o quesito de Qualificação Técnica ao não apresentar Atestado de Capacidade Técnica em que figure, na condição de Contratada, em que por meio da atuação de seus profissionais responsáveis técnicos tenha executado serviços de pavimentação.

3.26. Demonstra-se assim, que a Recorrida descumpriu as disposições do Edital, evidenciando fatos que motivam à sua inabilitação, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração de inabilitação da Recorrida, como medida de inteira legalidade.

4. DAS CONCLUSÕES:

4.1. Não obstante, cabe invocar a Constituição Federal, em seu Artigo 37, que estabelece os princípios aos quais a Administração Pública deve obedecer:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

4.2. Conforme transcrição, a supremacia da Lei deve ser observada, visto que, não só o processo licitatório, como qualquer ato da Administração Pública está vinculado ao que dispõe a Lei, não podendo assim, a comissão valer-se de disposições que não constam da legislação para habilitar licitantes sobre risco de incorrer no descumprimento da norma.

4.3. Consiste em fato incontestável, apurado pela Recorrente e, que pode ser verificado por qualquer cidadão por meio do acesso ao sistema do CREA-CE que jamais a Recorrida, por meio de seus responsáveis técnicos jamais executou a obra de Pavimentação que fora atestada pela empresa "KING ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI", uma vez que seus engenheiros não registraram ART. Sendo, portanto, o Atestado de Capacidade Técnica fornecido em nome da Recorrida ilícito e fraudulento.

4.4. Na hipótese de ter a empresa Recorrida de fato executado os serviços objeto do Atestado apresentado pela empresa "KING ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI", houve ato ilegal segundo o artigo 3º da Resolução do CONFEA nº 1025/2009 e, ainda a configuração de exercício ilegal da profissão, nos termos do artigo 6º, alínea "c", da Lei 5.194/1966.

4.5. O julgamento da d. Comissão apresenta-se totalmente eivado pela falta de amparo legal na legislação vigente, bem como no Edital. A manutenção da habilitação da Recorrida representa a chancela da d. Comissão à apresentação de documento falso ou ainda, ao exercício ilegal da profissão regulada pelo CONFEA.

4.6. A d. Comissão tem a oportunidade de rever seu julgamento livrando o processo licitatório em tela da contaminação pela ilegalidade que fora constatada e aqui apresentada, razão pela qual a reforma da decisão é a única forma de desfazer tal ato.

5. **DO PEDIDO:**

5.1. Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Recorrente que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso Administrativo, para que o julgue **TOTALMENTE PROVIDO**, reconsiderando e revogando o ato administrativo que **JULGOU HABILITADA A EMPRESA "LAPORTE ENGENHARIA EIRELI"** e, por conseguinte, **JULGUE-A INABILITADA** a seguir neste certame.

5.2. Contudo, não sendo este o entendimento da Douta Comissão julgadora, pede e requer a Recorrente que a peça exordial seja encaminhada como **RECURSO, com efeito suspensivo**, à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "b" e seguintes da Lei 8.666/1993, para que então lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de declarar a reforma do ato administrativo que habilitou a empresa "LAPORTE Engenharia Eireli", declarando-a **INABILITADA**, diante da legalidade do pleito que ora se faz, declarando então a Recorrente como habilitada a prosseguir para a próxima fase do certame licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 07 de Junho de 2018.



Valdisio Pinheiro
CPF: 267.401.683-34
Sócio-Administrador



09/19

HA

ANEXO 1- RECURSO ADMINISTRATIVO – CP Nº 2018.2704-002SE/2018

PESQUISAR ART

ALERTA



É obrigatório o preenchimento mínimo de um campo da pesquisa

Dados

Número da ART:

Nome do profissional:

Nome do proprietário:

CPF/CNPJ do proprietário:

Endereço da Obra/Serviço:

Validação



Repita os caracteres:

Pesquisar

ART(s)

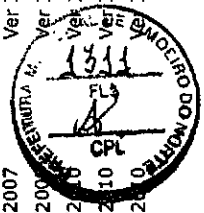
Mostrar Todos registros

NÚMERO	NOME DO PROFISSIONAL
0610000071180020506	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA
06100000071180020606	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA
060307731500005	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA
060307731500008	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA
060307731500014	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA
060307731500018	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA

NOME DO PROPRIETÁRIO
BR- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
BR PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
DEPARTAMENT DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS-DER

Buscar:

PAGAMENTO	AÇÃO
10/08/2007	Ver Item
20/11/2007	Ver Item
26/11/2007	Ver Item
23/02/2008	Ver Item
15/06/2010	Ver Item
24/09/2010	Ver Item



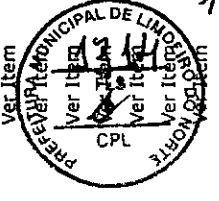
10/19

060307731500019	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS-DER	Ver Item	24/09/2010
060307731500020	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	SOLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	Ver Item	25/10/2010
060307731500021	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	Ver Item	27/10/2010
060307731500022	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	EZEQUIAS OLIVEIRA DA SILVA	Ver Item	03/11/2010
060307731500023	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL D E HORIZONTE	Ver Item	26/01/2011
060307731500029	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	Ver Item	24/05/2011
060307731500030	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	Ver Item	24/05/2011
060307731500031	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CR EMPREENDIMENTS E CONSTRUÇÕES LTDA	Ver Item	24/05/2011
060307731500032	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	Ver Item	24/05/2011
060307731500039	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	Ver Item	15/06/2011
060307731500040	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	SOLI EMPREENDIMENTOS E COSNTRUÇÕES LTDA	Ver Item	20/07/2011
060307731500042	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	Prefeitura Municipal de Maranguape	Ver Item	27/07/2011
060307731500043	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	DEPARTAMENTO DE EDIF. E RODO. DO CEARÁ -DER	Ver Item	25/08/2011
060307731500044	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	SEC. DOS RECURSOS HÍDRICOS DO EST. DO CEARÁ	Ver Item	25/08/2011
060307731500052	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	09/11/2011
060307731500054	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	Prefeitura Municipal de Maranguape	Ver Item	02/02/2012
060307731500055	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CMM Engenharia Ltda	Ver Item	02/02/2012
060307731500057	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	Maiwee Malhas Ltda	Ver Item	02/02/2012
060307731500056	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CMM Engenharia Ltda	Ver Item	02/02/2012
060307731500060	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	10/02/2012
060307731500062	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	10/02/2012
060307731500059	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	10/02/2012
060307731500061	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	10/02/2012
060307731500064	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PRAFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	Ver Item	27/02/2012
060307731500067	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	18/04/2012
060307731500065	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	18/04/2012
060307731500066	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	18/04/2012
060307731500070	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CDNTRTORA MARQUISE S/A	Ver Item	08/05/2012
060307731500072	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA	Ver Item	17/05/2012
060307731500073	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	17/05/2012
060307731500074	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	17/05/2012
060307731500076	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	17/05/2012
060307731500078	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	17/05/2012
060307731500077	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	17/05/2012
060307731500081	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	Ver Item	14/06/2012
060307731500085	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	Ver Item	18/06/2012
060307731500082	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA	Ver Item	14/06/2012
060307731500083	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	15/06/2012
060307731500084	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	Ver Item	18/06/2012
060307731500088	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	03/09/2012
060307731500089	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	03/09/2012
060307731500091	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	18/09/2012
060307731500090	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	Ver Item	19/09/2012



11/13
A

CE20160083990	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	14/07/2016	Ver Item
CE20160084001	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE		Ver Item
CE20160084005	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE		Ver Item
CE20160084021	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - SEINFRA		Ver Item
CE20160084029	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE- SEINFRA		Ver Item
CE20160084075	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	14/07/2016	Ver Item
CE20160084085	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	14/07/2016	Ver Item
CE20160084103	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	06/07/2016	Ver Item
CE20160080624	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	prefeitura municipal de Paraiipaba	19/05/2016	Ver Item
CE20160062996	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	18/05/2016	Ver Item
CE20160062314	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	18/05/2016	Ver Item
CE20160062318	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE		Ver Item
CE20160061448	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	ANTONID SIMIAO DE MESQUITA FILHO	16/05/2016	Ver Item
CE20160052144	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	20/04/2016	Ver Item
CE20160034099	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	04/03/2016	Ver Item
CE20160023705	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - SEINFRA	02/02/2016	Ver Item
060307731500112	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	30/07/2015	Ver Item
060307731500053	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA	19/01/2012	Ver Item
060307731500071	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA	17/05/2012	Ver Item
060307731500079	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	24/05/2012	Ver Item
060307731500080	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	12/06/2012	Ver Item
060307731500097	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	SEC MUN DE DES URB E INFRAESTRUTURA SEINF	17/12/2012	Ver Item
060307731500092	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	SEC. MUN. DES. URB. E INFRAESTRUTURA-SEINF	21/09/2012	Ver Item
060307731500041	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	27/07/2011	Ver Item
060307731500086	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	SEC MUN DE DES. URB. E INFRAESTRUTURA-SEINF	21/06/2012	Ver Item
060307731500087	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	SEC MUN DE DES URB E INFRAESTRUTURA SEINF	25/06/2012	Ver Item
060307731500058	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	07/02/2012	Ver Item
060307731500069	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	18/04/2012	Ver Item
060307731500047	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	28/09/2011	Ver Item
060307731500027	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	02/03/2011	Ver Item
060307731500028	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	02/03/2011	Ver Item
060307731500025	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	02/02/2011	Ver Item
060307731500024	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	26/01/2011	Ver Item
060307731500006	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	SOLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	15/12/2009	Ver Item
060307731500050	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	06/10/2011	Ver Item
060307731500051	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	06/10/2011	Ver Item
060307731500048	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAU	06/10/2011	Ver Item
060307731500049	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	06/10/2011	Ver Item
060307731500015	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	28/06/2010	Ver Item
060307731500033	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	01/06/2011	Ver Item
06100000071180021206	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	20/07/2009	Ver Item
06100000071180020706	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CR EMPREENDIMENTO A E COINSTRUÇÕES LTDA	07/05/2009	Ver Item
060307731500012	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	20/05/2010	Ver Item



13/19
A

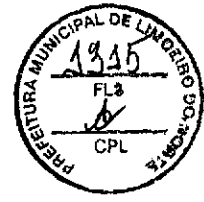
060307731500034	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	14/06/2011	Ver Item
060307731500035	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	14/06/2011	Ver Item
060307731500038	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	14/06/2011	Ver Item
060307731500007	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	08/01/2010	Ver Item
060307731500017	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE	16/08/2010	Ver Item
060307731500009	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	17/05/2010	Ver Item
060307731500013	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	20/05/2010	Ver Item
060307731500004	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	02/09/2009	Ver Item
06100000071180020906	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	JOSÉ RIBAMAR SILVA FILHO	12/06/2009	Ver Item
06100000071180021106	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	JOSE RIBAMAR SILVA FILHO	16/07/2009	Ver Item
060307731500002	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE	20/07/2009	Ver Item
06100000071180020906	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	RÂMIREZ SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA	20/06/2007	Ver Item
06100000071180020106	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	ITC PARTICIPACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	02/12/2003	Ver Item
0000272583	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE	26/05/1998	Ver Item
0000223061	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA	CARPIL CARLOS OE P IMOVEIS LTDA	03/12/1996	Ver Item
0000084382	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA		08/11/1991	Ver Item
0000066445	SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA		01/04/1991	Ver Item

Mostrando de 1 até 152 de 152 registros

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

14/19
2A



ANEXO 2- RECURSO ADMINISTRATIVO – CP Nº 2018.2704-002SE/2018

PESQUISAR ART

ALERTA

É obrigatório o preenchimento mínimo de um campo da pesquisa

Dados

Número da ART:

Nome do profissional:

Nome do proprietário:

CPF/CNPJ do proprietário:

Endereço da Obra/Serviço:

Validação



Repita os caracteres:

Pesquisar

ART(s)

Mostrar Todos registros

NÚMERO	NOME DO PROFISSIONAL
CE20180345189	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
CE20180338572	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
CE20180333607	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
CE20180332683	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
CE20180331415	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
CE20180328322	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR

NOME DO PROPRIETÁRIO

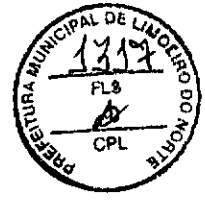
ROGERIO MARCOS BEZERRA
 WAUFRANIO COUTINHO
 MUNICIPIO DE BEBERIBE
 KING ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

PAGAMENTO

01/06/2018	Ver Item
18/05/2018	Ver Item
08/05/2018	Ver Item
02/05/2018	Ver Item
27/04/2018	Ver Item
20/04/2018	Ver Item

AÇÃO

Ver Item
Ver Item
Ver Item
Ver Item
Ver Item
Ver Item



16/19
A

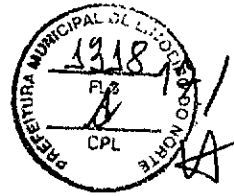
CE20180327128	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR	17/04/2018	Ver Item
CE20180325392	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR	12/04/2018	Ver Item
CE20180322353	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR	05/04/2018	Ver Item
CE20180321308	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR	06/04/2018	Ver Item
CE20180302471	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR	20/02/2018	Ver Item
CE20180296516	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR	01/02/2018	Ver Item
CE20180294008	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR	25/01/2018	Ver Item
CE20180291982	EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR	19/01/2018	Ver Item

Mostrando de 1 até 14 de 14 registros



CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



ANEXO 3- RECURSO ADMINISTRATIVO – CP Nº 2018.2704-002SE/2018

Classificações

—ART-número: -CE20180328322
 Profissional: EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
 Título: ENGENHEIRO CIVIL
 Nome Proprietário: KING ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, KING ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
 Endereço da Obra: RUA MONSENHOR OTÁVIO DE CASTRO 435 - FÁTIMA - FORTALEZA/CE - 60050150, RUA MONSENHOR OTÁVIO DE CASTRO 435 - FÁTIMA - FORTALEZA/CE - 60050150
 Empresa Contratada: JDEL CONSTRUTORA LTDA - ME
 Data de Início: 31/01/2018
 Previsão de Término: 24/04/2018
 Valor da Obra/Serviço: R\$ 12.000,00
 Valor da ART: R\$ 145,15
 Data do Pagamento: 20/04/2018

Classificação de Atividade

Mostrar 10 registros BUSCAR: XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

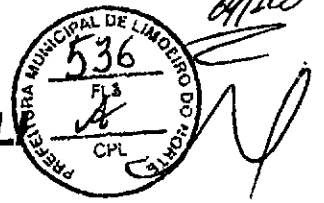
NÍVEL	ATIVIDADE PROFISSIONAL	ATIVIDADE/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE MED.
ATUACAO	RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1036 - ESTRUTURA	5 - PROJETO	1,00	UNIDADE
ATUACAO	RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #0989 - ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO	5 - PROJETO	1,00	UNIDADE
ATUACAO	RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO DE MADEIRA -> #1017 - GALPÃO	5 - PROJETO	1,00	UNIDADE

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

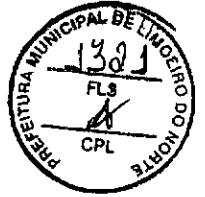


[Handwritten signature]

19/19
★



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

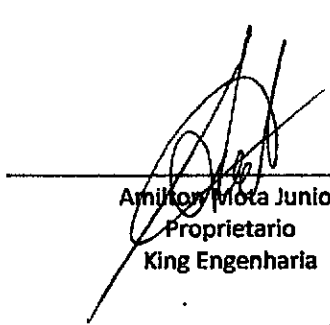


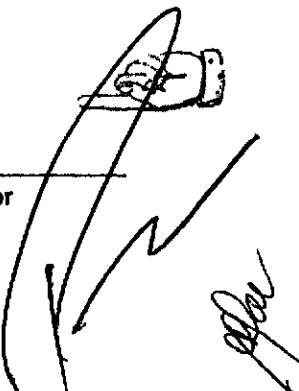
Eu, AMILTON JOSE CAVALCATE MOTA JUNIOR, Inscrito no CPF nº 020.976.033-86, Engenheiro Civil, RNP nº 061603329-0, Atesto para os devidos fins que a Empresa **LAPORTE ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **29.003.887/0001-53**, com sede na AV TRISTÃO GONÇALVES, 207 SALA 01 – Bairro CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60.015-000, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil **EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR (RNP061711568-0)** e **SILVANA HELENA GADELHA BEZERRA (RNP 060307731-5)**, executou e concluiu, de acordo com as cláusulas contratuais os serviços especificados conforme o Contrato de prestação de serviços, firmado com a empresa a **KING ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, incrista no CNPJ nº 21.773.279/0001-16 no período de 31 de JANEIRO de 2018 a 24 DE ABRIL de 2018.

OBRA: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO.

Atesto que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Este Atestado considera as atribuições de Engenharia Civil a planilha em anexo.

Fortaleza (CE), 25 de ABRIL de 2018.


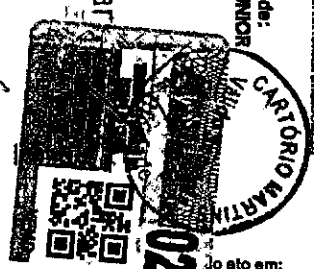

Amilton Mota Junior
Proprietario
King Engenharia



ESTADO DO CEARÁ - CLÁUDIO MARTINS
FORTALEZA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CPF: 04.598.281/0001-75
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Pq. Quilômetro - CEP: 60.821-755 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3271.0566 - E-mail: geral@cartorioamartins.com.br

RECONHEÇO por semelhança a Firma de:
AMILTON JOSE CAVALCATE MOTA JUNIOR
Fortaleza, 25 de Maio de 2018
Selo Digital de Fiscalização - Tipo 2 - Modelo 1

JOSE MACEDO DA SILVA
Tabelião Especializado
Cláudio Martins



o ato em:
a.br/portal